



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009537/2002-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-003.743 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE FORT COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO PARA O CONHECIMENTO NÃO ATINGIDO. SUMULA CARF 03.

Em virtude da exoneração de crédito tributário em montante inferior a R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017), cumpre não conhecer o Recurso de Ofício, em atenção às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor originário de R\$ 697.038,79, acrescido da Multa de Ofício de R\$ 522.779,09, e juros de mora de R\$ 663.441,52, resultando no crédito tributário total de R\$ 1.883.259,40 (fls. 27/30).

2. O lançamento teve origem na Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativa ao 3º trimestre de 1997, onde foi constatado falta de recolhimento (pagamento não localizado) do IRRF (cód. 0588), no período de apuração de 01-09/1997, no valor R\$ 697.038,79, conforme “Anexo Ia - Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF” (fls. 29) e “Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (fls. 30).

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/06/2002 (AR, fls. 34), o contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2002 (fls. 01). Alega, em síntese, que:

3.1 - diferentemente do que alega o Fisco, a contribuinte efetivou todos os recolhimentos, conforme demonstram os comprovantes em anexo; 3.2 - ante o exposto, requer seja declarada a improcedência do referido Auto de Infração, com o consequente arquivamento do respectivo processo administrativo fiscal

3.3 - consta ainda dos autos que o presente processo foi submetido à diligência, conforme Resolução DRJ/FOR/CE nº 1.326/2008 (fls. 42/43), cujo resultado vê-se do Termo de Encerramento de Diligência nº 0001 e respectivo Relatório Fiscal (fls. 110/112).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

Assunto - IRRF

Ano-calendário: 1997

Falta de Recolhimento.

Embora o contribuinte ter a apresentado duas DCTFs informando o débito de IRRF sobre o mesmo período de apuração, vinculando-os ao mesmo pagamento (pagamento com DARF), não subsiste o lançamento quando em decorrência de diligência procedida junto ao contribuinte, chegar-se à conclusão que o mesmo efetuou a retenção do referido imposto uma única vez, tendo o contribuinte logrado comprovar plenamente o recolhimento do IRRF, razão pela qual é de se considerar improcedente o lançamento.

Recurso de Ofício

Cabe recurso de ofício quando o órgão julgador de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário (pagamento de tributo e encargos de multa), em valor superior ao limite de alçada estabelecido para interposição do referido recurso.

Lançamento Improcedente

Em razão da decisão de primeira instancia ter declarado o lançamento improcedente, houve interposição de recurso de ofício, o qual se passa a analisar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso de Ofício

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de ofício foi interposto visto que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do total crédito tributário originalmente lançado (valor originário de R\$ 697.038,79, acrescido da Multa de ofício de R\$ 522.779,09, e juros de mora de R\$ 663.441,52, resultando no crédito tributário total de R\$ 1.883.259,40).

Conforme demonstrativo do crédito tributário constante da decisão de primeira instância que o valor exonerado total foi inferior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para fins do limite proposto pela Portaria MF nº 63, de 10/02/2017.

Neste caso, aplica-se a Súmula CARF 103, vejamos:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Baseado em tais assertivas, entendo que o **Recurso de Ofício** deve ser **NÃO CONHECIDO**, nos termos da Portaria MF nº 63/17, com amparo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.